



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 774 /2013
207ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2013.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3892/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200910819
RECORRENTE: TECNOSERV TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E CONTABILIDADE - EXERCÍCIO 2006. Artigos Infringidos: art. 260 e 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade incerta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96. Preliminar de nulidade afastada, uma vez que não houve prejuízo a parte. Pedido de perícia indeferido, com base no art. 59 do Decreto nº 25.468/97. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente, nos termos do voto do relator e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que: "...o contribuinte deixou de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Após verificação feita nos Livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada, constatei que a mesma deixou de escriturar no Livro próprio de entrada as notas fiscais conforme quadro demonstrativo em anexo."

MULTA R\$ 3.701,27

Dispositivo infringido: Art. 269 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade incerta no artigo: 123, III, "g", da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares de fls. 03/79, o agente fiscal detalhou o procedimento adotado na apuração do crédito tributário, anexando: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, quadro demonstrativo das Notas Fiscais não escrituradas objeto da autuação fiscal, recibo de devolução de documentos fiscais, cópia do Livro de Entrada e cópias das notas fiscais não lançadas.

A empresa autuada apresentou defesa, conforme fls. 88/94 dos autos, alegando:

- 1 – que o agente fiscal cometeu equívocos na apuração das infrações, considerando que várias notas fiscais apontadas no relatório encontram-se devidamente escrituradas no livro de entradas da impugnante;
- 2 – que o rol de notas fiscais anexadas seria exemplificativo, requerendo a realização de perícia contábil sobre os documentos da impugnante com fito de responder algumas perguntas dispostas em sua defesa;
- 3 – a multa aplicada é irrazoável;
- 4 – requer, ao final, que seja julgado nulo o auto de infração.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, por entender que as provas reunidas no processo demonstravam a ocorrência do ilícito fiscal denunciado.

Insatisfeito com a decisão de 1ª Instância, a empresa autuada, interpõe recurso voluntário, requerendo, preliminarmente a nulidade de julgamento singular com amparo nos seguintes argumentos:

- 1 – que os elementos de prova da escrituração das notas fiscais relacionadas pela fiscalização estavam registrados no Livro Registro de Entradas (cópia) anexados pelo autuante;
- 2 – que o julgador singular não verificou e analisou bem os autos, uma vez que as referidas notas fiscais estavam regularmente escrituradas no Livro Fiscal;
- 3 – que ao desconsiderar os equívocos apontados na impugnação, bem como indeferir o pedido de perícia, ficou claro que a decisão de 1ª Instância é nula por afrontar o princípio da ampla defesa e contraditório;
- 4 – que caso não se entenda pela nulidade da decisão de 1ª Instância, que seja analisada a documentação comprobatória da escrituração, juntada na peça recursal, em homenagem ao princípio da verdade material.

Por meio do Parecer nº. 841/2012, fls.133/134 a Consultoria Tributária opinou no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe Parcial provimento, reformando a decisão monocrática, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração. No que se refere à nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa, a Procuradoria Geral do Estado manifesta-se: “... tal providência não se faz necessária no presente caso, em face do princípio da economia processual, posto que ficou comprovada nos autos a escrituração das notas fiscais relacionadas na peça recursal, de modo que não seria racional retornar o processo a instância prima para corrigir uma falha que as Câmaras de Julgamento podem fazer sem prejuízo para o autuado”.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial que o contribuinte deixou de escriturar no período de 2006 no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, documentos fiscais relativos às operações também não lançadas na contabilidade, conforme quadro demonstrativo em anexo. (fls.28/38).

O art. 269 do Decreto nº 24.569/97 estabelece:

Art. 269 - O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Nas informações complementares de fls. 03/79, o agente fiscal detalhou o procedimento adotado na apuração do crédito tributário, anexando quadro demonstrativo das Notas Fiscais não escrituradas objeto da autuação fiscal, cópia do Livro de Entrada e cópias das notas fiscais não lançadas.

A empresa autuada em sua defesa (impugnação) alega que o agente fiscal cometeu equívocos na apuração das infrações, considerando que várias notas fiscais apontadas no relatório encontravam-se devidamente escrituradas no livro de entradas da impugnante, conforme rol de notas fiscais anexadas. Requer, ainda, a realização de perícia contábil sobre os documentos com o fim de responder algumas perguntas dispostas em sua defesa. Pede, ao final, a nulidade do auto de infração.

Em Instância Singular o processo foi julgado procedente a acusação fiscal, por entender que as provas reunidas no processo demonstravam a ocorrência do ilícito fiscal denunciado.

Insatisfeito com a decisão de 1ª Instância, a empresa autuada, interpõe recurso voluntário, reiterando os argumentos da impugnação e requerendo, preliminarmente a nulidade de julgamento singular por afronta ao princípio da ampla defesa e contraditório, tendo em vista que o julgador singular não verificou e analisou bem os autos, uma vez que as referidas notas fiscais estavam regularmente escrituradas no Livro Fiscal, além disso, indeferiu o pedido de perícia.

Com relação ao pedido de perícia, o julgador singular indeferiu o pedido com base no art. 59 do Dec. 25.468/97, considerando que o contribuinte não trouxe ao processo as provas necessárias para fundamentar a realização de trabalho pericial.

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;



Preliminarmente a análise de mérito, a nulidade do julgamento singular suscitada pela recorrente, por afrontar o princípio da ampla defesa e contraditório, deve ser afastada, uma vez que não houve cerceamento ao direito de defesa, conforme a manifestação da Consultoria Tributária que afirma: "... tal providência não se faz necessária no presente caso, em face do princípio da economia processual, posto que ficou comprovada nos autos a escrituração das notas fiscais relacionadas na peça recursal, de modo que não seria racional retornar o processo a instância prima para corrigir uma falha que as Câmaras de Julgamento podem fazer sem prejuízo para o autuado".

Analisando a documentação acostada aos autos, principalmente a relação das notas fiscais apresentadas pelo recorrente no recurso voluntário, fls. 120 dos autos, depois de confrontadas com o quadro demonstrativo e cópias do Livro Registro de Entradas, verificamos que algumas notas fiscais relacionadas pelo autuante, estão regularmente escrituradas conforme quadro demonstrativo abaixo.

NOTA FISCAL	DATA	VALOR	BC	ICMS
380539	13/12/2006	0,00	0,00	0,00
381190	15/12/2006	0,00	0,00	0,00
382403	20/12/2006	0,00	0,00	0,00
382725	21/12/2006	625,50	625,50	106,33
382904	22/12/2006	625,50	625,50	106,33
369152	01/11/2006	0,00	0,00	0,00
233306	17/11/2006	120,00	120,00	20,40
365340	17/10/2006	0,00	0,00	0,00
275373	19/10/2006	0,00	0,00	0,00
23000	21/10/2006	119,40	119,40	20,30
276473	21/10/2006	0,00	0,00	0,00
366595	21/10/2006	0,00	0,00	0,00
259317	01/08/2006	0,00	0,00	0,00
349735	01/08/2006	0,00	0,00	0,00
189	09/08/2006	0,00	0,00	0,00
351810	10/08/2006	0,00	0,00	0,00
22266	14/08/2006	135,00	135,00	22,95
7284	18/08/2006	267,00	267,00	45,39
22324	19/08/2006	116,00	116,00	19,72
TOTAL		2008,40	2008,40	341,42

Portanto, do valor total exigido no lançamento original, deve ser deduzido o montante de R\$ 341,41, por restar comprovada a escrituração dos referidos documentos fiscais.

Ante ao exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária, sujeitando-se a penalidade inserta no artigo: 123, III, "g", da Lei 12.670/96, correspondente a multa de uma vez o valor do imposto.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...)*

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Diante de tais fatos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar a Preliminar de nulidade do julgamento singular, uma vez que não houve prejuízo a parte e indeferir o pedido de pericia, com base no art. 59 do Decreto nº 25.468/97. No mérito, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA LANÇADA AI: R\$ 3.701,27

(-) (NF – LANÇADAS): R\$ 341,42

CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 3.359,85

É como voto.



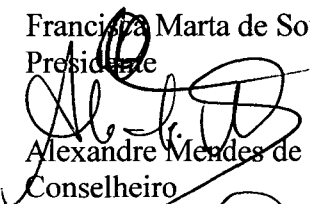
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: TECNOSERV TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de nulidade por ter sido desconsiderado os equívocos apontados na impugnação e indeferido o pedido de pericia, argüidos pela recorrente. Preliminar afastada com base na fundamentação apontada pelo julgador singular. No mérito, decide reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

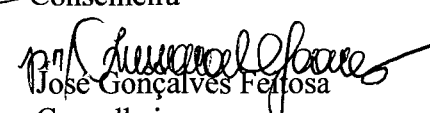

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

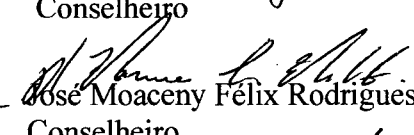

Francisco Ivanildo Almeida de Franca
Conselheiro

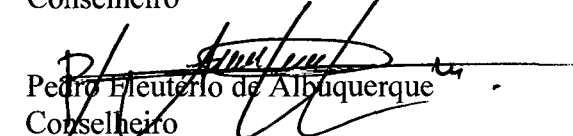

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneliné Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


José Moaceny Félix Rodrigues
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro